



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 195/18

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

058ª SESSÃO ORDINÁRIA: 22/10/2018

PROCESSO Nº. 1/5651/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201717199

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Solange Ma. Veras C. B. Melo

MATRÍCULA: 103998-1-5

RELATOR: Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EBCT. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. MULTA. 1. Muito embora à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos seja estendida a aplicação da imunidade do Art. 150, III, “a” da CF/88, tal garantia não se aplica ao transporte de mercadorias, que não condizem com o serviço postal *strictu sensu*, nos termos do Parecer nº 34/99 da PGE. **2.** Conforme redação do Art. 16 da Lei nº 12.670/96, a empresa transportadora é responsável pelo ICMS devido quando do transporte de mercadorias sem nota fiscal **3.** De fato, a Autuada detinha em seu setor de carga mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, pelo que é devido o valor do ICMS e a multa do Art. 123, III, “a”, item 1 da Lei nº 12.670/96 **4.** Confirmada decisão de primeira instância para dar PROVIMENTO ao auto de infração, nos termos do voto de 1ª Instância e do parecer da assessoria processual tributária, adotado pela Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal – imunidade tributária – responsável tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa e imposto, no valor de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarente reais) por ter a empresa transportando mercadoria sem documentação fiscal.

TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LOCALIZARMOS NO CENTRO DE TRIAGEM DA ECT, POR MEIO DO SCANNER, CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME POSTAGEM PO602893228BR DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO, CONFORME PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO DA SEFAZ 07/99. – COMUNICADO 20170046030

Segundo o I. agente fiscal, efetuada fiscalização na empresa, constatou-se que existiam mercadorias desacompanhadas de nota fiscal (máquina fotográfica Canon EOS Rebel T5I), resultando em descumprimento claro ao 131, III do RICMS e culminando na hipótese de incidência do Art. 123, III, “a”, item 1 da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração nº 2/201717199.

A Autuada apresentou, tempestivamente, impugnação em 30/10/2017 (fls. 07 a 09), na qual, de forma sucinta, fundamentou a inexigibilidade da exação cobrada, argumentando com base na [i] não incidência do ICMS sobre os serviços postais e na [ii] imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em 28/02/2018 foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 11 a 14) que julgou o Auto de infração PROCEDENTE, devendo a Autuada recolher, aos cofres públicos, a quantia de R\$ 1.440,00 (mil quatrocentos e quarenta reais) no prazo legal de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

Como argumento para sua decisão, assim se manifestou o julgador de 1ª instância:

- Que o Auto de Infração trata do descumprimento de obrigações acessórias, das quais a imunidade tributária não exime a Autuada;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Que, nos termos do Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado/PGE, ao transporte de cargas não é estendida a previsão do Art. 150, III, “a” da CF/88, por não ser um serviço postal *strictu sensu*;
- Que a EBCT, no presente caso, se enquadra na condição de responsável tributária pelas mercadorias por ela transportadas;
- Que a mercadoria, de fato, encontrava-se sem a respectiva Nota Fiscal, pelo que é possível presumir a fuga à tributação, que enseja a cobrança da multa e do imposto lançados pela Autuação;

Desta sorte, a Autuada apresentou recurso em 27/04/2018 (fls. 18 a 20), oportunidade na qual pleiteou pela reversão do entendimento de primeira instância, reiterando os argumentos apresentados em impugnação.

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária em 27/09/2018

Em 27/09/2018 a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Acusada e pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, resultando na PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

Assim embasou seu entendimento a Assessoria Processual Tributária:

- Que, quanto ao transporte de mercadorias pela EBCT, não se aplica a imunidade tributária, vez que tal interpretação favoreceria a empresa em face dos demais competidores (empresas transportadoras), nos conformes na Súmula nº 7 do CONAT, e
- Que, na figura de responsável tributária, à Autuada cabe o recolhimento do ICMS referente às mercadorias desacobertas da documentação fiscal própria, nos termos do Art. 16, II, “c” da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Conforme relatoria supra, a empresa Autuada (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) realizou o transporte de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente. Dessa forma, na figura de responsável tributária, foi lançada tanto a obrigação principal quanto a multa inscrita no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Assim, muito embora a Impugnante efetivamente goze da alegada imunidade tributária, tal fato não a exime das obrigações acessórias definidas em lei. Ou seja, o serviço de transporte de mercadorias por ela prestado deve atender às exigências legais.

Ademais, em conformidade com o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, os serviços de transporte de mercadorias prestado pela EBCT não se enquadram nas hipóteses de imunidade do Art. 150, III, “a” da CF/88, já que não podem ser tidos como serviço postal *strictu sensu*.

Em verdade, caso não fossem tributadas essas operações, estar-se-ia legitimando uma desleal concorrência entre a Autuada e as demais empresas de frete e transporte. Tal fato, portanto, é motivo razoável e suficiente para atribuir à empresa Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido na operação.

Além disso, no presente caso, a Autuada sequer responde na condição de contribuinte, mas de responsável tributária nos exatos termos do Art. 16, II, “C” da Lei nº 12.670/96. Dessa forma, quanto ao valor principal da dívida, deverá este ser adimplido no prazo legal.

Por outro lado, a Lei nº 12.670/96 prevê que, em caso de transporte de mercadorias sem nota fiscal, será devida multa equivalente a 30% do valor da operação ou prestação. Destarte, por ser exatamente esse o caso analisado na presente autuação, correto foi o lançamento feito pelo Ilmo. Agente Fiscalizador.

Diante de todo o exposto, o presente recurso ordinário deverá ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado em face da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, mantendo-se a decisão de 1ª instância, vez que configurada infração ao Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 3.000,00
ICMS	R\$ 540,00
Multa	R\$ 900,00
Total	R\$ 1.440,00

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5651/2017 – Auto de Infração: 2/201717199. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 / 11 / 18.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTA




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


Mônica Figueiras Menescal
Conselheira



Michel André B. Lima Gradvohl
Conselheiro


Teresa Helena Carvalho R. Porto
Conselheira


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: 23 / 11 / 18